



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3175/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Março de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 1/2021

Altera o Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, c/c o art. 227, § 1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010; e no art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.306, 4 de julho de 2016);

considerando o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta nº CSJT-Cons 0001351-85.2020.5.90.0000, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4/6/2020; e

considerando o teor do processo administrativo TST nº 501.367/2020-9,

R E S O L V E

Art. 1º Fica revogado o inc. III do art. 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013.

Art. 2º Republique-se o Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2103 com a alteração promovida.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência do TST e do CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 03/2013

Uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal; e no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 20081000033357, publicada em 15 de maio de 2009;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

R E S O L V E:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-escolar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, obedecerá ao disposto neste Ato Conjunto.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado o pagamento do benefício à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:

I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III – proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Art. 4º A assistência pré-escolar será prestada na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do Auxílio Pré-Escolar, expresso em moeda corrente.

Seção II
Dos Beneficiários

Art. 5º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

a) o filho;

b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor; e

c) o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor.

§ 2º O benefício será concedido também ao dependente portador de deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no caput deste artigo.

§ 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

Art. 6º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

Art. 7º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 1º Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do filho ou do tutelado não couber ao servidor, o Auxílio Pré-Escolar será creditado a este e repassado a favor de quem detenha a guarda, consoante o princípio inserto no art. 229, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a favor de quem detenha a guarda do menor.

Seção III Da Habilitação e da Exclusão do Beneficiário

Art. 8º Para habilitar o dependente à fruição do benefício, o magistrado ou o servidor deverá apresentar:

I – requerimento próprio;

II - cópia da certidão de nascimento do dependente; e

III - declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.

§ 1º Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela.

§ 2º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.

§ 3º Nas hipóteses do art. 7º, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

Art. 9º Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição.

§ 1º O atestado de que trata o caput será apresentado à unidade técnica competente que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2º A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 10. Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou de pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Art. 11. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 12. O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para o Tribunal, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício no Tribunal onde esteja prestando serviços, desde que haja disponibilidade orçamentária, ou no órgão de origem.

Parágrafo único. No caso de opção pelo usufruto do benefício no Tribunal em que esteja lotado, o servidor deverá providenciar os documentos arrolados no art. 8º deste Ato.

Art. 13. O Auxílio Pré-escolar será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.

Art. 14. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:

I – completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II – ocorrer seu óbito;

III – (Revogado pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 1/2021)

IV – o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:

a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;

- b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
- c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
- d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea "c" do inciso IV.

Seção IV Do Custeio do Programa

Art. 15. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria, e pelo magistrado ou servidor.

§ 1º Os Tribunais deverão incluir na proposta orçamentária a previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar.

§ 2º O magistrado e o servidor participarão no custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente.

§ 3º A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, a partir da respectiva faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 3º deste artigo serão alterados por ato conjunto do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte.

Art. 16. O benefício de que trata este Ato não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 17. Os Órgãos da Justiça do Trabalho manterão sistema de acompanhamento do Programa de Assistência Pré-escolar que compreenderá:

I - o controle das informações dos beneficiados; e

II - a evolução mensal das despesas com o programa.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Revogam-se o Ato nº 132/GDG.GP, de 16 de fevereiro de 1995, do Tribunal Superior do Trabalho, e o Ato CSJT nº 150, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 20. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*Republicado em razão de erro material.

Anexos
Anexo 1: Download

Coordenadoria Processual

systemascontábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades" (g.n.).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 86 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 86. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades supervisionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". (g.n.)

O presente Procedimento foi instaurado para verificar o cumprimento das determinações do acórdão de Auditoria CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000.

A decisão também requereu a adoção de medidas pelo TRT da 23ª Região, ensejando a abertura de Procedimento de Monitoramento, a teor dos artigos 6º e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e .

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS. AUDITORIA Nº 251-032.2019.5.90.0000. DETERMINAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento, que ora se analisa, decorre das determinações exaradas no processo de Auditoria CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000:

*ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do Regimento Interno e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 23ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União cópia do Relatório Final de Auditoria e desta decisão. Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 23ª Região a adoção de **26 medidas saneadoras**, quais sejam:*

I. Temática - Governança e Gestão da Estratégia:

1. Determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 60 dias:

1.1 regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia e o modo como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia; (Item 4.1.1.1)

1.2 reavalie a Resolução Administrativa n.º 11/2019, que aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal, com vistas a (Item 4.1.1.2):

a) alinhar suas perspectivas às previstas na Estratégia Nacional do Poder Judiciário e na Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

b) alinhar os seus objetivos aos previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

c) contemplar as metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus no seu plano estratégico, bem como os relacionar adequadamente a cada objetivo estratégico a ser replicado no seu plano;

d) contemplar as diretrizes e políticas nacionais;

e) contemplar as iniciativas estratégicas nacionais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

f) inserir, para cada objetivo estratégico específico do seu plano, as iniciativas estratégicas que levarão ao atingimento das metas estabelecidas.

1.3 Recomendar ao TRT da 23ª Região que aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento de resultados, incluindo o monitoramento das variáveis que compõem o IPC-Jus (Item 4.1.2).

II. Temática - Gestão administrativa de riscos:

2. Determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 60 dias:

2.1 elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da governança e gestão de riscos (Item 4.2.1.1);

2.2 elabore planos anuais de auditoria com a observância de fiscalizações em programas nacionais estabelecidos em regulamentação específica, por exemplo as constantes nas regulamentações referentes aos Programas Trabalho Seguro e Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem (Item 4.2.1.2).

III. Temática - Perícias Judiciais:

3. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

3.1 institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; o valor praticado superior ao limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualmente em R\$ 1.000,00; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preço (Item 4.3.1.1);

3.2 abstenha-se de realizar o frequente reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, na rubrica Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, para pagamentos de honorários periciais (Item 4.3.1.2);

3.3 aperfeiçoe os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, utilize-se o elemento de despesa - 92 (Item 4.3.1.3);

3.4 aperfeiçoe os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, adote os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas (Item 4.3.1.4);

3.5 aperfeiçoe os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário (Item 4.3.1.5).

IV. Temática - Gestão de convênios:

4. Determinar ao TRT da 23ª Região que:

4.1 abstenha-se, imediatamente, de efetuar o pagamento direto ao militar convocado, uma vez que a responsabilidade é da Instituição Militar, mediante reembolso (Item 4.4.1.1);

4.2 no que se refere ao período já transcorrido (Item 4.4.1.2):

- a) consulte os órgãos competentes do estado de Mato Grosso sobre a legalidade de pagamento do direito de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, licença prêmio e outros;
- b) promova, se for o caso, a imediata regularização dos pagamentos indevidos pagos ou devidos a pagar, a partir da manifestação dos órgãos estaduais competentes, sob pena de responsabilidade.

V. Temática - Gestão das aquisições/contratações:

5.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:

5.1.1 abstenha-se de aprovar termos de referência decorrentes de estudos técnicos que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere (Item 4.5.1.1):

- a) ao detalhamento da estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- b) ao levantamento de mercado e à justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, com a garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretendem alcançar;
- c) às estimativas de preços ou preços referenciais com a observância das alterações normativas decorrentes da Lei n.º 13.467/17;

5.1.2 no que se refere aos serviços de condução de veículos, assegure que, nos futuros procedimentos licitatórios, o estudo técnico resulte no modelo de solução mais vantajoso para a Administração disponível no mercado (Item 4.5.1.2).

5.2 Determinar ao TRT da 23ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:

5.2.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens (Item 4.5.2.1):

a) assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;

b) aperfeiçoar o rol de documentos relativos à condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, passando a exigir a comprovação de o patrimônio líquido ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, nos termos do Acórdão TCU n.º 1214/2013 - Plenário;

c) abster-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013;

5.2.2 assegure, para as contratações por dispensa de licitação com fulcro no inciso XI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, contratação direta de remanescente de serviços contínuos, a formalização do respectivo processo administrativo, contendo os atos previstos no artigo 26, caput, parágrafo único, e, no que couber, incisos I, II e III da Lei n.º 8.666/1993, inclusive a comprovação de publicação tempestiva na Imprensa Oficial (Item 4.5.2.2).

5.3 Determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa da gestão contratual:

5.3.1 aperfeiçoe o seu processo de execução de despesa, mediante a definição de controles internos que assegurem a emissão de empenho previamente ao início da execução contratual, salvo as exceções previstas em lei (Item 4.5.3.1);

5.3.2 em futuros certames para contratação de serviços com mão de obra residente, emita parecer prévio à contratação, analisando a conformidade da planilha de custos proposta pela licitante e seu regime de tributação (Item 4.5.3.2);

5.3.3 assegure o cumprimento, pelos atores das instruções processuais, do modelo de padronização interna estabelecido (Resolução Administrativa n.º 170/2017 e Portaria Tribunal Regional do Trabalho Diretoria-Geral n.º 637/2019), incidente nos atos de gestão contratual (Item 4.5.3.3);

5.3.4 abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização sob pena de imediata rescisão contratual (Item 4.5.3.4);

5.4 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em relação ao PROAD n.º 7622/2018, no que se refere aos serviços de vigilância patrimonial armada, comprove, no prazo de 60 dias, a quitação de todos os débitos relativos a revisão contratual decorrente do superfaturamento sobre o orçamento-base ajustado (Item 4.5.4).

5.5 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em relação ao Contrato n.º 14/2017 - Empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - Objeto: manutenção predial, comprove, no prazo de 60 dias, a compensação ou devolução pela contratada dos valores pagos a maior em decorrência do estatuto da desoneração da folha de pagamento (Item 4.5.5).

5.6 Determinar ao TRT da 23ª Região que, em relação ao Contrato n.º 17/2017 - Empresa UP Ideias Serviços Especializados - Objeto: prestação de serviços terceirizados de produção de multimídia, encaminhar, no prazo de 60 dias, cópias das alterações contratuais formalmente ajustadas que comprovem a revisão do modelo de execução contratual e os mecanismos de controle adotados nas solicitações dos serviços (Item 4.5.6).

VI. Temática - Concessão de diárias:

6. Determinar ao TRT da 23ª Região que:

6.1 aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle, a fim de que (Item 4.6.1.1):

a) constem, nos respectivos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos;

b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013;

c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação desta;

6.2 alinhe, no prazo de 30 dias, sua Resolução n.º 120/2015 ao disposto na Resolução n.º 124/2013 do CSJT, no que tange ao valor de diárias a ser pago quando o período for superior a 7(sete) dias (Item 4.6.1.2).

VII. Temática - Gestão do Patrimônio:

7. Determinar ao TRT da 23ª Região que aperfeiçoe a estimativa de quantitativos de materiais com prazo de validade, para ressurgimento de estoque, com vistas a evitar a perda por obsolescência (Item 4.7.1).

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região encaminhou documentação comprobatória do cumprimento de parte das determinações (Ofícios n.º 024 e 032/2020-GP/TRT 23ª Região) e mediante a RDI n.º 56/2020, de 31/08/2020 foram solicitados documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências restantes determinadas.

A Secretaria de Controle e Auditoria, em Relatório de Monitoramento do cumprimento da decisão do processo CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, analisou a documentação apresentada e formulou juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional (fl. 35).

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 23ª Região.

I. Temática - Governança e Gestão da Estratégia (itens 2.1 a 2.3 da análise do atendimento das deliberações)

No âmbito de referida temática das três determinações entendeu-se que duas foram cumpridas (2.1 e 2.2) e uma está em cumprimento (2.3).

Quanto à determinação 2.1 atinente à **ausência de modelo regulamentado de governança e gestão da estratégia institucional** abrangia a determinação:

(2.1.1) Regularmente, no prazo de 60 dias, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando os processos

necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia e o modo como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia.

No particular, o Tribunal informou que instituiu, mediante a Resolução Administrativa n.º 101/2019, o Manual Macroprocesso Estratégia, em que, consoante análise da SECAUD, se constatou estarem presentes os pontos necessários listados na deliberação do acórdão.

A Resolução 101/2019 e o respectivo Manual constam do caderno de evidências às fls. 111/112 e 113/133.

Nesse contexto, conclui-se **que foi cumprida a determinação**.

Quanto à determinação **2.2**, versando sobre **falhas na formulação do plano estratégico do TRT**, a determinação contemplava:

1.2 reavale a Resolução Administrativa n.º 11/2019, que aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal, com vistas a (Item 4.1.1.2):

- a) alinhar suas perspectivas às previstas na Estratégia Nacional do Poder Judiciário e na Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
 - b) alinhar os seus objetivos aos previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;
 - c) contemplar as metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus no seu plano estratégico, bem como os relacionar adequadamente a cada objetivo estratégico a ser replicado no seu plano;
 - d) contemplar as diretrizes e políticas nacionais;
 - e) contemplar as iniciativas estratégicas nacionais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
 - f) inserir, para cada objetivo estratégico específico do seu plano, as iniciativas estratégicas que levarão ao atingimento das metas estabelecidas.
- Estabeleceu-se no seguinte sentido a análise do cumprimento da determinação pela SECAUD:

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se que o plano estratégico do TRT da 23ª Região não estava plenamente alinhado às perspectivas da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e da Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Além disso, não se verificaram objetivos estratégicos que refletissem todos os objetivos estratégicos definidos para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; indicadores e metas não alinhados aos indicadores e metas nacionais; ausência de elementos suficientes para configurar a observância às diretrizes e políticas nacionais; ausência das iniciativas estratégicas previstas para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, tidas como necessárias ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta, o TRT informou que, por meio da Resolução Administrativa n.º 7/2020, aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal para o período de 2014 a 2021, com observância às determinações supra.

2.2.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da citada Resolução Administrativa, bem como do Plano de Gestão 2014-2021 atualizado, em que se constatou estarem presentes os pontos necessários listados na deliberação do acórdão.

A Resolução Administrativa TRT nº 007/2020 foi juntada no caderno de evidências às fls. 134/135, aprovando a atualização do Plano Estratégico do TRT para o período 2014 a 2021 e reavaliando a Resolução Administrativa n. 011/2019. O Plano de Gestão 2014-2021 consta no caderno de evidências às fls. 137/208.

Observado o atendimento da determinação quanto ao alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com atualização, **cumprida a determinação**.

Quanto ao item **2.3** sobre **Oportunidade de melhoria na execução do plano estratégico do TRT** a determinação prescreve:

Recomendar ao TRT da 23ª Região que aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento de resultados, incluindo o monitoramento das variáveis que compõem o IPC-Jus (Item 4.1.2).

Nos seguintes termos a descrição da situação, das providências e análise pela SECAUD:

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Em relação à baixa de processos, verificou-se que de 2009 a 2017 (série histórica disponível na Justiça em Números), entre os Tribunais Regionais do Trabalho classificados como de pequeno porte, o TRT da 23ª Região vinha apresentando, à exceção do exercício de 2013, um desempenho inferior à média da Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, a quantidade de processos baixados pelo TRT 23ª Região, observando sua força de trabalho, sua estratégia de execução dos créditos orçamentários e a dinâmica de casos novos somados aos casos pendentes, quando comparada com a quantidade baixada pelos demais tribunais trabalhistas, observando as mesmas variáveis disponíveis para o conjunto, vinha sendo inferior à média.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta, o TRT informou que o processo de monitoramento da estratégia foi instituído em junho de 2019, com a finalidade de aperfeiçoar a estratégia do TRT. Em julho do mesmo ano, foi instituído o modelo de painel de contribuição, visando à melhoria do processo de desdobramento e contribuindo para o melhor acompanhamento do progresso das ações.

Informou ainda que alguns indicadores são monitorados por meio de *business intelligence*, permitindo o acompanhamento a qualquer tempo da evolução do indicador. Os indicadores e ações regionais são monitorados trimestralmente por meio das informações prestadas pelas unidades responsáveis e armazenadas no diretório da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica. Os resultados são acompanhados nas Reuniões de Análise da Estratégia.

2.3.4. ANÁLISE

O que se pretende com a recomendação, de fato, é o aperfeiçoamento das formas de acompanhamento de resultados, incluindo o monitoramento das variáveis que compõem o IPC-JUS, quais sejam: recursos orçamentários, recursos humanos, casos pendentes, casos novos e processos baixados.

Sendo assim, espera-se que sejam adotadas medidas de gestão judiciária internas que alavanquem o resultado do tribunal, alcançando-o ao desempenho verificado nos demais e à classificação já ocupada pelo tribunal em períodos anteriores ou, até mesmo, melhor.

Dessa forma, até que haja a comprovação da progressão de desempenho do tribunal nos resultados do IPC-JUS, diante das medidas adotadas, conclui-se que a deliberação emanada pelo CSJT se encontra em fase de desenvolvimento.

No caso, considerando as medidas adotadas pelo TRT sem ainda comprovação da progressão de desempenho deve ser mantida a avaliação que entendeu que **a determinação está em cumprimento**.

II. Temática - Gestão administrativa de riscos (itens 2.4 e 2.5 da análise de determinações)

No âmbito desta temática das duas determinações entendeu-se que um foi cumpridas (2.5) e uma está em cumprimento (2.4).

Quanto à determinação **2.4** atinente à **ausência de estabelecimento de modelo de governança e gestão de riscos e controles internos** abrange a determinação:

Elabore e desenvolva, no prazo de 60 dias, plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da governança e gestão de riscos.

Com efeito, observou-se que a política institucional da gestão de riscos não estava definida no âmbito do TRT, observado o Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

O Tribunal encaminhou plano de ação e procedeu uma reestruturação administrativa com foco no fortalecimento dessas temáticas.

Em análise, assim se pronunciou a SECAUD:

2.4.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada e verificou-se que, para o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos no Tribunal, algumas etapas e atividades ainda estavam em cumprimento (Manual de instituição e funcionamento dos Comitês e Comissões) e outras previstas (Manual de gestão de riscos e Processo e gestão de riscos).

Desse modo, até que haja o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos, segundo o próprio plano de ação do Tribunal, conclui-se que a deliberação emanada pelo CSJT se encontra em fase de desenvolvimento.

Neste caso, de modo a propiciar o pleno estabelecimento de governança e gestão de riscos conforme o próprio plano de ação do Tribunal, não estando ainda em cumprimento algumas etapas como o Manual do funcionamento dos Comitês e Comissões e o Manual de gestão de riscos e processo e gestão de riscos, conclui-se que a **deliberação se encontra em cumprimento**.

Quanto ao item 2.5, sobre **deficiência na elaboração do plano anual de auditoria**, a determinação constou:

Elabore, no prazo de 60 dias, planos anuais de auditoria com a observância de fiscalizações em programas nacionais estabelecidos em regulamentação específica, por exemplo as constantes nas regulamentações referentes aos Programas Trabalho Seguro e Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem.

O Tribunal encaminhou o Plano Operacional da Auditoria Interna, exercício 2020, indicando a inserção dos temas nos objetos de auditoria, com o que entende-se que a **determinação está cumprida**.

III. Temática - PERÍCIAS JUDICIAIS (itens 2.6 a 2.10 da análise de determinações)

No âmbito desta temática das cinco determinações entendeu-se que uma foi cumprida (2.8), uma foi parcialmente cumprida (2.6), uma está em cumprimento (2.7) e duas não foram cumpridas (2.9 e 2.10).

Quanto à determinação 2.6 atinente à **Falhas no modelo de fixação de limites para arbitramento de honorários periciais e indício de estabelecimento de limites elevados para pagamento de honorários periciais**, abrange a determinação:

Institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; o valor praticado superior ao limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualmente em R\$ 1.000,00; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preço.

O TRT, em manifestação, aponta que promoveu alterações na Consolidação Normativa de Provimientos da Corregedoria Regional (Provimento n. 12/2020 - fls. 364/368) porém, consoante análise da SECAUD, a solução adotada de limitar a R\$ 1.000,00 não atendeu ao objetivo, considerando que a determinação proposta objetivava o escalonamento de valores entre os diversos tipos de profissão, localidade e demais fatores que alteram a relação de custos incidentes. Ressalta que na forma que cumprido extrai-se o risco dos arbitramento serem fixados no teto, com perda de eficiência na alocação de recursos orçamentários do órgão, acrescido ao risco do arbitramento de honorários fixados em valores elevados considerando a realidade de mercado.

Destaco que o teor do Provimento 12/2020 da Corregedoria Regional, acostado às fls. 364/368 não prevê a limitação a R\$ 1.000,00 referida no relatório da SECAUD. Referida limitação valorativa pode ser conferida no sítio do TRT da 23ª Região, na Consolidação Normativa dos Provimientos da Corregedoria, particularmente artigo 302, alterado pela Resolução Administrativa n. 018/2020 assim prevê: Art. 302. O valor máximo fixado para os honorários referidos no artigo 300 será de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, é possível analisar que não há efetiva atribuição de critérios objetivos para a fixação de honorários periciais tal como inscrevia a recomendação, com o que se entende que a **determinação foi apenas parcialmente cumprida** devendo ser atendida a proposta de encaminhamento sugerida.

Quanto ao item 2.7 quanto a **falhas na etapa de planejamento da ação orçamentária - assistência jurídica a pessoas carentes** a determinação assim se circunscreveu:

Abstenha-se de realizar o frequente reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, na rubrica Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, para pagamentos de honorários periciais.

Nos seguintes termos o Relatório da SECAUD quanto à situação, providências do Tribunal e análise:

2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Conforme o disposto na Constituição Federal, art. 167, inciso II, são vedadas a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Também a Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 2º, estatui que a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Assim, a forma adequada de execução das despesas com perícias judiciais é a inclusão de sua previsão na lei orçamentária do exercício em que serão concedidas, realizando, portanto, o empenho de maneira prévia à nomeação de peritos.

A eventual impossibilidade de se conhecer os valores exatos a serem gastos com perícia judicial pode ser contornada com a utilização do empenho por estimativa, conforme prevê a legislação, Lei n.º 4.320/64, art. 60, § 2º.

De se notar que não há qualquer inovação nesse tema, posto que já há despesas na Administração Pública que, por não serem possíveis de determinar seu valor com exatidão em determinado momento, são empenhadas por estimativa.

O Tribunal de Contas da União, analisando as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Processo 020.714/2010-6), entendeu que existiriam falhas no planejamento orçamentário por ocasião do pagamento de honorários periciais, o que gera frequente necessidade de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores.

Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, identificaram-se pagamentos de despesas de exercícios anteriores, na ação orçamentária Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, nos montantes de R\$ 31.398,87, R\$ 144.443,82 e R\$ 118.643,12.

2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em sua manifestação, o TRT informou, para fins de atendimento da referida recomendação e considerando a existência de dotação orçamentária, que foram inscritos valores estimados em restos a pagar na ação AJPC para atender aos pedidos requeridos em 2019 a serem pagos em 2020.

De outro turno, a falta de base de dados quanto às perícias já requisitadas dificulta o processo de planejamento orçamentário, entretanto espera que os valores devidos sejam mais eficientemente apurados quando da utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, instituído pela Resolução CSJT nº 247/2019, e ainda pendente de implementação.

Em resumo, a fim de reduzir a frequência de reconhecimentos de dívidas, quando do encerramento do exercício, têm-se as seguintes opções: a) em um cenário de existência de dotação orçamentária, a rotina de inscrição em restos a pagar de saldos da AJPC deverá ser implementada; b) no cenário de insuficiência orçamentária, a partir de estimativa das obrigações não quitadas tempestivamente, será elaborado o Termo de Reconhecimento de dívida, bem como procederá à escrituração contábil pertinente, restando a emissão de nota de empenho, com elemento 92, no exercício seguinte.

2.7.4. ANÁLISE

Diante da manifestação encaminhada pela Corte Regional Trabalhista, é possível concluir que o TRT adotou algumas medidas com vistas ao atendimento da determinação, entretanto, uma vez que a utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, instituído pela Resolução CSJT nº 247/2019, ainda se encontrava, à época da informação, pendente de implementação, considera-se em cumprimento a

deliberação emanada pelo CSJT.

Trata-se de recomendação decorrente de previsão constitucional e legal (art. 167, II, CF/88 e art. 2º, Lei 4320/64) considerando que:

Assim, a forma adequada de execução das despesas com perícias judiciais é a inclusão de sua previsão na lei orçamentária do exercício em que serão concedidas, realizando, portanto, o empenho de maneira prévia à nomeação de peritos. A eventual impossibilidade de se conhecer os valores exatos a serem gastos com perícia judicial pode ser contornada com a utilização do empenho por estimativa, e apuração de pagamentos de exercícios anteriores na ação orçamentária assistência jurídica a pessoas carentes.

A Corte Regional inscreveu os valores estimados em restos a pagar na ação AJPC para pedidos requeridos em 2019 para serem pagos em 2020, prevê opções para reduzir a frequência do reconhecimento de dívidas, mas relata dificuldades na base de dados quanto às perícias já requisitadas, aguardando a implementação do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT (Res. CSJT 247/2019)

Considerando que o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT (Res. CSJT 247/2019) pendia de implementação à época das informações, **considera-se a determinação em cumprimento** cabendo encaminhamento no sentido do atendimento da recomendação.

Quanto ao item **2.8**, sobre a **execução de despesas de exercícios anteriores em elemento de despesa diverso do estabelecido em norma do SIAFI**, assim constou na determinação:

Aperfeiçoe os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, utilize-se o elemento de despesa - 92.

Nos seguintes termos a análise da SECAUD:

2.8.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O artigo 37 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processados na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, caso o crédito orçamentário conste em orçamento de exercício posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, deverá ser utilizada natureza de despesa com elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Identificaram-se, nos exercícios de 2018 e 2019, diversos processos administrativos em que o fato gerador da obrigação, ou seja, a data de requisição de pagamento de honorários periciais ocorreu no exercício anterior ao do efetivo pagamento e, no entanto, se utilizou elemento de despesa diferente do estabelecido pela norma.

2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal informou que, para fins de gestão orçamentária e aperfeiçoamento de controle interno, instituirá conciliação periódica, a partir de análise comparativa entre os relatórios internos da unidade de pagamento de peritos e os relatórios orçamentários, a fim de confrontar se os valores registrados no elemento 92 se mostram coerentes com as requisições processadas como de exercício anterior, garantindo, assim, acompanhamento regular e com tempo satisfatório para sanear possível inconsistência.

2.8.4. ANÁLISE

A medida adotada pelo TRT atende à deliberação emanada pelo CSJT.

Considerando a conciliação periódica para análise comparativa e relatórios internos de unidade de pagamentos de peritos e relatórios orçamentários, viabilizou-se confrontar a coerência dos valores registrados no elemento 92 e as requisições processadas de exercício anterior, o Tribunal apresentou medida que sana a recomendação expedida no acórdão de Auditoria, com o que **entende-se cumprida a determinação**. Quanto às duas determinações não cumpridas nesta temática (**2.9** e **2.10**), no seguinte sentido o Relatório da SECAUD:

2.9. EXECUÇÃO DE DESPESA NO ELEMENTO - 92 SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DO PASSIVO PELO ORDENADOR DE DESPESAS

2.9.1. DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, adote os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas.

2.9.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A macrofunção SIAFI referente ao reconhecimento de passivos sugere que a unidade tenha um processo contendo diversas informações, entre as quais Termo de reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesas.

Não se identificaram, no Processo Administrativo PROAD n.º 1763/2018, que se referia ao pagamento de despesas de exercícios anteriores de honorários periciais, os procedimentos relativos ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores.

2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT se manifestou com a informação de que processa separadamente as folhas de pagamento de honorários periciais do exercício atual e dos anteriores, podendo, assim, dar o tratamento pertinente a cada caso.

Adicionalmente, o Tribunal certificou, também, os termos de reconhecimento de dívidas e os respectivos empenhos emitidos com elemento 92, na APJC.

2.9.4. ANÁLISE

Diante das informações prestadas e das evidências encaminhadas, não se identificou o Termo de reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesas, conforme exigido em macrofunção do SIAFI.

2.9.5. EVIDÊNCIAS

- Resposta à RDI Nº 056/2020;
- Doc.1-2019NS011938-Inscrição RPNP-2019-Honorários - R\$ 25.000,00;
- Doc. 2-2020NS000397-Pagamento RPNP - janeiro/2020 - R\$ 10.422,94;
- Doc.3-2020NS001114-Pagamento RPNP - fevereiro/2020.

2.9.6. CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.9.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Execução inapropriada de recursos orçamentários para o pagamento de dívidas de exercícios anteriores, sujeitando-a à anulação por ausência de pressuposto de validade do ato de gestão.

2.9.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas.

2.10. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PASSIVOS

2.10.1. DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário.

2.10.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

O artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência.

Considerando o achado que se referiu à ocorrência de despesas de exercícios anteriores, não se identificou, nos balanços patrimoniais, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, o reconhecimento de obrigação com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios em análise, por insuficiência de crédito orçamentário.

2.10.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI 56/2020, o TRT apresentou, como evidência, o documento SIAFI 2019NS011938, que se refere à inscrição de valores em Restos a Pagar não processados.

2.10.4. ANÁLISE

Diante da manifestação encaminhada pela Corte Regional Trabalhista, não é possível concluir que a evidência encaminhada seja suficiente para considerar o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis.

2.10.5. EVIDÊNCIAS

•Documento SIAFI 2019NS011938.

2.10.6. CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.10.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Qualidade inadequada das informações contábeis.

2.10.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário.

No tocante ao item 2.9 observa-se que a determinação previa a adoção dos mecanismos de controle atinentes ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas, observando que a macrofunção referente ao reconhecimento de passivos sugere um processo com diversas informações dentre as quais o Termo de Reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesas, sendo que os procedimentos indicados pelo Tribunal em informação, no PROAD 1763/2018, analisado pela SECAUD, não apresentaram os procedimentos determinados. Desta sorte, nada obstante a documentação indicada nos demonstrativos de balancete contábil - SIAFI2019 e SIAFI2020 nº2019NS011938, inscrição 2019NE000126 R\$ 25.000,00; 2020NS000397, inscrição 2019NE000126 - janeiro/2020-R\$ 10.422,94; 2020NS001114, inscrição 2019NE000126 - R\$ 2.655,49 - fevereiro/2020 (fls. 388/389, 386/387 e 384/385 do caderno de evidências), a não adoção dos procedimentos importaria execução não apropriada de recursos orçamentários, podendo acarretar nulidade por ausência de pressuposto de validade do ato de gestão, devendo-se considerar **não cumprida a determinação**.

Em relação à determinação do 2.10 se observa que, em situação similar ao item anterior, o Tribunal apresentou o Balancete Contábil nº 2019NS011938 (fls. 388/389 do caderno de evidências) mas não demonstrou, como determinado, o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis relacionadas ao reconhecimento de obrigações com peritos judiciais não pagas ao término dos exercícios por insuficiência orçamentária, considerando-se **não cumprida a determinação**.

IV. Temática - gestão de convênios (itens 2.11 e

2.12 da análise de determinações)

No seguinte sentido a análise da SECAUD nos itens em referência nessa temática:

2.11. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE ENTES FEDERATIVOS

2.11.1. DETERMINAÇÃO

Abstenha-se, imediatamente, de efetuar o pagamento direto ao militar convocado, uma vez que a responsabilidade é da Instituição Militar, mediante reembolso.

2.11.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Constatou-se, em disposições contidas em normas estaduais, que as atividades de gestão de pessoas, incluindo os procedimentos de folha de pagamento de militar convocado, são de responsabilidade da Instituição Militar, a quem cabe requerer, após o levantamento das gratificações, encargos e demais direitos previstos em lei, o reembolso dos valores despendidos.

Contudo, identificou-se, no Processo Administrativo PROAD 1837/2018, que o TRT da 23ª Região realizava os procedimentos de folha de pagamento atinentes aos militares convocados.

2.11.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal encaminhou cópia do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação celebrado entre o TRT da 23ª Região e o estado de Mato Grosso, de fevereiro de 2020, em que alterou e incluiu redações de cláusulas do Termo de Cooperação original, definindo o reembolso mensal ao estado, em favor das suas instituições militares pelo TRT, por meio de arrecadação (DAR) dos valores devidos pela efetiva prestação de serviços dos militares.

Definiu-se ainda, obrigação ao Cooperado de comprovar, no prazo de 5 dias após o efetivo pagamento do reembolso, o repasse dos valores aos militares designados na cooperação.

2.11.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.11.5. EVIDÊNCIAS

•1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação entre o TRT e estado do Mato Grosso.

2.11.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.11.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Ao observar à deliberação emanada pelo CSJT, o TRT da 23ª Região adota medida com vistas ao atendimento às disposições legais estaduais e federais atinentes à matéria.

2.12. INDÍCIO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, BEM COMO INDÍCIO DE EXISTÊNCIA DE PASSIVO CONTINGENTE ORIUNDO DE EVENTUAIS DIREITOS APLICÁVEIS A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA

2.12.1. DETERMINAÇÃO

No que se refere ao período já transcorrido:

- a) consulte os órgãos competentes do estado de Mato Grosso sobre a legalidade de pagamento do direito de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno, licença prêmio e outros;
- b) promova, se for o caso, a imediata regularização dos pagamentos indevidos pagos ou devidos a pagar, a partir da manifestação dos órgãos estaduais competentes, sob pena de responsabilidade.

2.12.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O art. 4º c/c o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 279, de 11 de setembro de 2007, estabelecem que, enquanto durar a convocação para o serviço ativo, os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% a título de gratificação, ficando vedado o recebimento de qualquer outro acréscimo remuneratório.

Identificou-se que o TRT promoveu o pagamento de parcelas remuneratórias relativas ao direito de férias e 13ª salário dos militares convocados envolvendo custos relevantes.

Somente no exercício de 2018, identificaram-se despesas de aproximadamente R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Considerando toda a vigência do termo de cooperação, essa despesa poderia alcançar o montante estimado de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Não considerando eventuais despesas advindas de parcelas remuneratórias não pagas, cujo direito viesse a ter reconhecimento posterior.

2.12.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que procedeu à consulta endereçada à Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, quanto às verbas remuneratórias devidas a militares convocados da reserva remunerada.

A resposta da PGE apresentou informação de que Lei Complementar estadual garantia tratamento ao militar convocado como se ativo fosse para todos os efeitos.

No entanto, informou que posteriormente o Procurador- Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça objetivando impugnar artigos da Lei Complementar estadual n.º 555/2014, que estabeleçam o pagamento de adicional noturno, ajuda fardamento, horas extras, retribuição pecuniária por exercício de atividade jurisdicional, além de indenização por invalidez ou morte e promoções de militares inativos.

O Órgão Especial do TJ/MT julgou procedente a ação, que, após recurso extraordinário negado, chegou por agravo ao Supremo Tribunal Federal, o qual, após decisão do Ministro Marco Aurélio, o desproveu.

Assim, concluiu a Procuradoria Geral do Estado que não há que se falar em direito ao recebimento de horas extras, adicional noturno, ajuda fardamento, retribuição pecuniária por exercício de atividade jurisdicional, indenização por invalidez ou morte nem promoções de militares inativos. No entanto, os militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo fazem jus à percepção das verbas correspondentes a férias, gratificação natalina e licença-prêmio, além da gratificação prevista no art. 4º da LC n.º 279/2007.

2.12.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.12.5. EVIDÊNCIAS

- Ofício n.º 593/2019-GP/TRT 23ª Região;
- Parecer 73/SGACI/2020 - PGE.NET 2019.02.006645.

2.12.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.12.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Ao proceder à consulta a órgãos competentes no tocante à matéria tratada, o Tribunal resguarda-se de eventuais questões jurídicas que podem ser levantadas, além de afastar hipótese de ocorrência de pagamentos indevidos.

No âmbito desta temática das duas determinações entendeu-se que ambas foram cumpridas.

Com efeito, quanto à determinação item 2.11, o Tribunal Regional do Trabalho apresentou o 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação celebrado entre o Tribunal e o Estado do Mato Grosso (fl. 392 e seguintes do Caderno de Evidências) que alterou e incluiu redações de cláusulas do Termo de Cooperação original, definido o reembolso mensal ao estado e a obrigação ao Cooperado de comprovar o repasse, observando-se as medidas determinadas, devendo-se entender **cumprida a determinação**.

Em relação ao item 2.12, considerando o teor da Lei Complementar Estadual n. 279/2007, arts. 4º e 5º, parágrafo único, em que se identificou que o TRT efetuou o pagamento de parcelas remuneratórias relativas ao direito de férias e 13º salário de militares convocados, determinou-se a consulta a órgãos competentes e, se for o caso, a regularização. Conforme parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado esclarecido o âmbito das verbas devidas, conforme se extrai do documento de fls. 399/414 do caderno de evidências, concluindo que os militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo fazem jus à percepção das verbas correspondentes a férias, gratificação natalina e licença-prêmio, além da gratificação prevista no art. 4º da LC n.º 279/2007. Nesse esteio, concluiu-se **cumprida a determinação**.

V. TEMÁTICA - GESTÃO DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES (itens 2.13 a 2.22 da análise das determinações)

No seguinte sentido a análise da SECAUD nesse eixo temático:

2.13. FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.13.1. DETERMINAÇÃO

Abstenha-se de aprovar termos de referência decorrentes de estudos técnicos que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º 05/2017, em especial no que se refere:

- a) ao detalhamento da estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- b) ao levantamento de mercado e à justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, com a garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretendem alcançar;
- c) às estimativas de preços ou preços referenciais com a observância das alterações normativas decorrentes da Lei n.º 13.467/17.

E, no que se refere aos serviços de condução de veículos, assegure que, nos futuros procedimentos licitatórios, o estudo técnico resulte no modelo de solução mais vantajoso para a Administração disponível no mercado (Item 4.5.1.2).

2.13.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, da análise dos processos de contratação dos serviços de terceirização, com cessão de mão de obra exclusiva, a insuficiência de elementos e falhas pontuais na fase de planejamento, tais como: deficiência da relação de demanda e quantidade a ser contratada; ausência de comparativos de soluções existentes no mercado para atendimento da necessidade do órgão; falha na elaboração de orçamento base por inobservância de nova redação contida na Lei n.º 13.467/2017.

2.13.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal encaminhou o Documento Referencial de Análise - Estudo Técnico Preliminar, desenvolvido com base na IN 05/2017. Citou também a Portaria TRT/DG 283/2018, que definiu a adoção de modelos de ETP, em que pese ser esta de data anterior ao evento da auditoria.

Por fim, encaminhou, a título de exemplo, o Pregão Eletrônico n.º 21/2020, que tratou de licitação para contratação de serviços de vigilância armada.

2.13.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.13.5. EVIDÊNCIAS

- PORTARIA TRT/DG - 0283/2018;
- Estudo Técnico Preliminar;
- PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2020;
- Planilha de custos.

2.13.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.13.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Contratação de modelo econômico às necessidades do órgão e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno.

2.14. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

2.14.1. DETERMINAÇÃO

No prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

- a) assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- b) aperfeiçoar o rol de documentos relativos à condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, passando a exigir a comprovação de o patrimônio líquido ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, nos termos do Acórdão TCU n.º 1214/2013 - Plenário;
- c) abster-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

2.14.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Da análise dos processos relativos à terceirização, verificou-se que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, no que se refere aos licitantes não cadastrados no SICAF.

Verificaram-se reincidências de inexecução contratual decorrentes da incapacidade econômica das contratadas em manter as suas obrigações, sobretudo no que se refere ao pagamento de obrigações trabalhistas, ao mesmo tempo em que os editais de terceirizações, no âmbito do TRT da 23ª Região, eram silentes quanto à avaliação da capacidade econômica- operacional das contratadas frente à possibilidade de estas manterem diversos contratos com a administração pública ou privada, simultaneamente.

Além disso, o TRT da 23ª Região, por meio dos Proads n.os 5042/2017 e 7622/2018, realizou certame com a finalidade de registrar preços para contratação de serviços de vigilância armada, sem estar comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no Decreto n.º 7.892/2013.

2.14.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A fim de comprovação do cumprimento da determinação, o TRT encaminhou o edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2019, que teve por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância armada.

2.14.4. ANÁLISE

Em relação à realização do registro de preço, não foi possível constatar o cumprimento da determinação, uma vez que, a utilização do registro de preços é condicionada à configuração de uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e à expressa justificativa da circunstância ensejadora, o que não foi observado no documento encaminhado (Pregão Eletrônico n.º 48/2019).

Sendo assim, a evidência encaminhada pelo Tribunal deveria ser capaz de demonstrar a conformidade da adoção do registro de preços quanto ao objeto em tela.

Quanto aos demais itens, procedeu-se à análise da documentação disponibilizada pelo Regional, podendo ser constatado o cumprimento.

2.14.5. EVIDÊNCIAS

- Pregão eletrônico n.º 48/2019.

2.14.6. CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.14.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Ao não proceder com o aperfeiçoamento dos seus instrumentos editalícios, o Tribunal não mitiga riscos de se infringir a legislação, não mantendo, inclusive, a isonomia no certame.

2.14.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

2.15. FALHA NO RITO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE DE SERVIÇOS

2.15.1. DETERMINAÇÃO

Assegure, para as contratações por dispensa de licitação com fulcro no inciso XI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, contratação direta de remanescente de serviços contínuos, a formalização do respectivo processo administrativo, contendo os atos previstos no artigo 26, caput, parágrafo único, e, no que couber, incisos I, II e III da Lei n.º 8.666/1993, inclusive a comprovação de publicação tempestiva na Imprensa Oficial.

2.15.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O TRT da 23ª Região celebrou contrato de remanescente com a Empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI-PP para prestação de serviços de produção de multimídia, com fulcro no artigo 24, XI, da Lei n.º 8.666/1993, Termo de Contrato n.º 17/2017.

Da análise do processo administrativo no qual foi instruída a contratação, verificou-se a ausência de parecer jurídico da fundamentação da contratação, bem como a inobservância do ato de ratificação e de publicação com os prazos previstos no diploma legal.

2.15.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta a RDI 56/2020, o TRT informou que, depois da auditoria, não houve mais contratação de remanescente, todavia o Tribunal desenvolveu um checklist para as próximas demandas.

2.15.4. ANÁLISE

O achado de auditoria se refere a procedimento excepcional no âmbito da administração pública e, por essa razão, entende-se contraproducente manter o monitoramento até nova ocorrência do fato, como dito, excepcional.

2.15.5. EVIDÊNCIAS

•Checklist.

2.15.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.15.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O Tribunal passa a atuar em conformidade aos preceitos da legislação aplicada para as contratações por dispensa de licitação.

2.16. EXECUÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO**2.16.1. DETERMINAÇÃO**

Aperfeiçoe, no prazo de 90 dias, o seu processo de execução de despesa, mediante a definição de controles internos que assegurem a emissão de empenho previamente ao início da execução contratual, salvo as exceções previstas em lei.

2.16.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Ao se analisar os processos de contratação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra residente, no âmbito do TRT da 23ª Região, verificou-se, como prática, a emissão das Notas de Empenho após o início de execução contratual, razão pela qual se concluiu por inconformidade que afronta o artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964.

2.16.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A fim de comprovação do cumprimento da determinação, o TRT encaminhou documentos que demonstraram alguns controles que assegurassem a emissão de empenho previamente ao início da execução contratual.

2.16.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à SECAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.16.5. EVIDÊNCIAS

- Checklist - Apostilamento;
- Checklist - Contrato Inicial;
- Checklist - Contrato Aditivo.

2.16.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.16.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O Tribunal passa a atuar em conformidade com a Lei 4320/1964, a qual veda a realização de despesa sem prévio empenho, o que garante ao particular um pagamento futuro e possibilita ao gestor controlar a liquidação da despesa.

2.17. DISCREPÂNCIA ENTRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E OS CUSTOS EFETIVOS**2.17.1. DETERMINAÇÃO**

Em futuros certames para contratação de serviços com mão de obra residente, emita parecer prévio à contratação, analisando a conformidade da planilha de custos proposta pela licitante e seu regime de tributação.

2.17.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O TRT da 23ª Região celebrou contrato com a Empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial.

Por ocasião da participação do certame, a empresa vencedora apresentou proposta com custos na condição de empresa não beneficiada pela desoneração promovida pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior (Lei 12.546/2011).

Todavia, os seus faturamentos foram apresentados com registro de retenção da alíquota de 3,5% sobre o faturamento, na qualidade de beneficiada do Plano Brasil Maior, sendo este percentual observado pelo Tribunal Regional.

Nesse cenário, a contratada estava sendo remunerada com a incidência de custos relativos ao percentual de 20% sobre sua folha de pagamento, o que na prática não havia incorrido, uma vez que a retenção realizada no faturamento apresenta-se 7,5% menor do que o previsto, sendo este percentual transformado em benefícios à contratada.

Concluiu-se, então, que o impacto da regra de desoneração, da qual a contratada é beneficiária, desequilibrou o contrato em benefício desta e ampliou injustificadamente sua margem de lucro, causando prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 50.518,92 por ano.

2.17.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que a planilha de custos na fase interna é elaborada pela equipe de planejamento da contratação. Conforme o edital, durante o certame, o Pregoeiro analisa a planilha com auxílio da referida equipe. Caso aprovada, há aprovação genérica pelo Pregoeiro da proposta, planilha de custos e documentos de habilitação, sem necessariamente um parecer prévio específico.

Encaminhou também planilhas de custos e outras evidências com vistas ao cumprimento da determinação.

2.17.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.17.5. EVIDÊNCIAS

- Planilhas de custos;
- Propostas de preços;
- Pregão Eletrônico n.º 21/2020.

2.17.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.17.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoamento dos controles internos.

2.18. DEFICIÊNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA RELATIVA À GESTÃO CONTRATUAL**2.18.1. DETERMINAÇÃO**

Assegure o cumprimento, pelos atores das instruções processuais, do modelo de padronização interna estabelecido (Resolução Administrativa n.º 170/2017 e Portaria Tribunal Regional do Trabalho Diretoria-Geral n.º 637/2019), incidente nos atos de gestão contratual.

2.18.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se falta de padronização nas instruções de processos administrativos que tratam de ocorrências contratuais, em face da diversidade de autuação de processos relativos aos atos de pagamento, penalização, repactuação e aditivos, com andamentos concomitantes, bem como a falta de certificação da vinculação dos processos existentes em relação ao processo principal, em que pese a existência de regulamentação interna.

2.18.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta a RDI 56/2020, o Tribunal listou e encaminhou quatro Proads (2614/2019, 2617/2019, 12298/2018, 2193/2019).

2.18.4. ANÁLISE

Procedeu-se à análise da documentação disponibilizada pelo Regional, podendo se constatar que a deliberação emanada pelo CSJT esteja cumprida.

2.18.5. EVIDÊNCIAS

- Proad 2614_2019;
- Proad 2617_2019;
- Proad 12298_2018;
- Proad 2193_2019.

2.18.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.18.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoamento dos controles internos.

2.19. DIFERIMENTO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COMO ESTRATÉGIA DE ININTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS**2.19.1. DETERMINAÇÃO**

Abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização sob pena de imediata rescisão contratual.

2.19.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se, das contratações de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra residente, no âmbito do TRT da 23ª Região, uma particularidade comum, no exercício de 2017/2018, que se referiu ao descumprimento das obrigações trabalhistas pelas contratadas que ensejaram a rescisão unilateral dos contratos.

No entanto, o TRT manteve contratos por meses com empresas em flagrante inadimplemento até a efetiva rescisão.

Posto isso, o presente apontamento foi trazido à baila, em razão do entendimento de aplicável discricionariedade na avaliação de oportunidade e conveniência do TRT da 23ª Região, em manter relações contratuais, evitadas de inadimplementos e riscos à Administração, como estratégia de se evitar a descontinuidade da prestação de serviços essenciais.

2.19.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal respondeu encaminhando um novo Contrato para serviços de vigilância armada n.º 36/2019 e o Pregão Eletrônico N. 19/2020.

2.19.4. ANÁLISE

Não é possível fazer análise com base apenas no documento encaminhado. É necessário verificar dados que mostrem não haver ocorrências graves das empresas que mantêm contratos vigentes.

2.19.5. EVIDÊNCIAS

- Contrato n.º 36/2019;
- Pregão Eletrônico n.º 19/2020.

2.19.6. CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.19.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Relações contratuais evitadas de inadimplementos e riscos à Administração.

2.19.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual.

2.20. FALHAS NA GESTÃO/FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE CUSTOS INDEVIDOS COM INTERVALO INTRAJORNADA**2.20.1. DETERMINAÇÃO**

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em relação ao PROAD n.º 7622/2018, no que se refere aos serviços de vigilância patrimonial armada, comprove, no prazo de 60 dias, a quitação de todos os débitos relativos à revisão contratual decorrente do superfaturamento sobre o orçamento-base ajustado.

2.20.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Com a reforma da legislação trabalhista introduzida pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, uma das alterações advindas referiu-se ao intervalo intrajornada, destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador.

A nova redação fixada pela aludida lei alterou o § 4º do artigo 71 da CLT, modificando a natureza do pagamento do intervalo intrajornada, que passou a ter natureza indenizatória e não mais salarial.

Por consequência, ao intervalo intrajornada não incide os encargos sociais que anteriormente eram aplicados como natureza remuneratória. Nesse diapasão, verificou-se que o TRT da 23ª Região, ao elaborar o orçamento base para contratação dos serviços de vigilância patrimonial armada, por meio do Edital n.º 46/2018, não observou a alteração da natureza da contrapartida referente à hora intrajornada, fazendo com que o orçamento base ficasse com sobrepreço, aproximadamente, de 4%.

Assim, ao se proceder à correção do valor estimado para contratação, teve-se que o Lote 1 deveria estar estimado em R\$ 1.873,158,12.

Consequentemente, a proposta da vencedora do certame de R\$ 1.928.107,08 encontrou-se acima do valor máximo para contratação.

Desse modo, fez-se necessário adotar providências administrativas no sentido de reduzir o contrato vigente, relativo ao Lote 1, aos limites do orçamento base corrigido, perfazendo uma redução de 3%, aproximadamente, desde o início do contrato.

2.20.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal encaminhou os documentos referentes ao Termo Aditivo do Contrato n.º 42/2018 e comprovantes de pagamentos a serem compensados.

2.20.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.20.5. EVIDÊNCIAS

- Termo aditivo ao Contrato n.º 42/2018;
- Comprovantes de pagamento.

2.20.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.20.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Economia de R\$ 275.000,00, aproximadamente, considerando 5 anos de contrato.

2.21. FALHAS NA GESTÃO/FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE CUSTOS INDEVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ESTATUTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**2.21.1. DETERMINAÇÃO**

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em relação ao Contrato n.º 14/2017 - Empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - Objeto: manutenção predial, comprove, no prazo de 60 dias, a compensação ou devolução pela

contratada dos valores pagos a maior em decorrência do estatuto da desoneração da folha de pagamento.

2.21.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Por ocasião da participação do certame, a empresa vencedora apresentou proposta com custos na condição de empresa não beneficiada pela desoneração promovida pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior (Lei 12.546/2011).

Todavia os seus faturamentos foram apresentados com registro de retenção da alíquota de 3,5% sobre o faturamento, na qualidade de beneficiada do Plano Brasil Maior, sendo este percentual observado pelo Tribunal Regional.

Nesse cenário, a contratada estava sendo remunerada com a incidência de custos relativos ao percentual de 20% sobre sua folha de pagamento, a que na prática não havia incorrido, uma vez que a retenção realizada no faturamento apresenta-se 7,5% menor do que o previsto, sendo este percentual transformado em benefícios à contratada.

Concluiu-se, então, que o impacto da regra de desoneração, da qual a contratada é beneficiária, desequilibrou o contrato em benefício desta e ampliou injustificadamente sua margem de lucro, causando prejuízo ao Erário, estimado em R\$ 50.518,92 por ano, sendo necessário, portanto, o restabelecimento do equilíbrio e a compensação dos valores pagos a maior.

2.21.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou, como documentação comprobatória, o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017, no qual, em sua Cláusula Primeira, item 1.3, traz a diferença apurada desde o início do contrato até a competência abril/2019 foi de R\$ 78.238,57, que deverá ser compensada em 14 parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 5.588,59 e as demais de R\$ 5.588,46, a serem pagas de maio/2019 a junho/2020, salvo em caso de extinção do contrato, fato que acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Além disso, apresentou os registros SIAFI dos comprovantes de pagamentos da primeira à sexta parcela.

2.21.4. ANÁLISE

Procedeu-se à consulta dos documentos disponibilizados pelo Tribunal, em que foi possível certificar o atendimento da determinação, uma vez que a devolução dos valores pagos a maior pela contratada vem ocorrendo regularmente.

2.21.5. EVIDÊNCIAS

•3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017;

•Comprovação do pagamento de parcelas do acordo.

2.21.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.21.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Economia de R\$ 252.000,00, aproximadamente, considerando 5 anos de contrato.

2.22. INDÍCIOS DE SUBORDINAÇÃO DIRETA EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

2.22.1. DETERMINAÇÃO

Em relação ao Contrato n.º 17/2017 firmado com a Empresa UP Ideias Serviços Especializados - Objeto: prestação de serviços terceirizados de produção de multimídia, encaminhe, no prazo de 60 dias, cópias das alterações contratuais formalmente ajustadas que comprovem a revisão do modelo de execução contratual e os mecanismos de controle adotados nas solicitações dos serviços.

2.22.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Ao analisar os contratos relativos aos serviços de produção de mídia, não se identificaram elementos suficientes para descaracterizar eventual possibilidade de subordinação direta.

Ademais, o objeto contratual referia-se a 5 postos de produtor de multimídia e sem a previsão do cargo de supervisor, bem como as cláusulas contratuais não estabeleciam as rotinas diárias, semanais ou mensais e nem a forma de apresentação das demandas (ordens de serviços).

A equipe de auditoria, em inspeção, verificou que os terceirizados estavam desempenhando suas funções diretamente nas unidades da Assessoria de Comunicação Social do TRT sob sua orientação, conforme constou do item 9.2 - A solicitação dos serviços se dará por ordem direta, sendo de responsabilidade da Coordenadoria de Comunicação Social o aceite dos serviços prestados na contratação de todos os profissionais.

2.22.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 23ª Região encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º 53/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de produção de multimídia com a previsão de um posto de supervisor.

Informou também, na definição do Termo de Referência, que as solicitações de serviços serão encaminhadas por meio de ordem de serviço.

2.22.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à SECAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, em que pese ainda não ter havida a efetiva celebração do contrato.

2.22.5. EVIDÊNCIAS

•Pregão eletrônico n.º 53/2019.

2.22.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.22.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O atendimento à deliberação resguarda o Tribunal de riscos de subordinação direta e pessoalidade em seus ajustes de terceirização, evitando sua atuação em desconformidade com as normas que regem o tema.

No âmbito desta temática das dez (10) determinações entendeu-se que oito (8) foram cumpridas (2.13, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22), uma foi parcialmente cumprida (2.14) e uma não cumprida (2.19).

No tocante ao item 2.14 considerado parcialmente cumprido, trata do aperfeiçoamento do processo de elaboração de editais com mecanismos de controle para itens específicos, porquanto identificado que os editais relativos à terceirização eram silentes quanto ao art. 29, III, da Lei 8.666/93, além de reincidências na inexecução contratual decorrentes de incapacidade econômica das contratadas, sendo os editais silentes quanto à avaliação da capacidade econômica-operacional das contratadas e, por fim, ausência de comprovação de enquadramento das hipóteses do Decreto 7.892/2013 para certame com a finalidade de registrar preços para contratação de serviços de vigilância armada. Na documentação disponibilizada pelo Regional informa a SECAUD que em relação aos primeiros aspectos foi possível extrair a conclusão de cumprimento da determinação. Todavia, no Pregão Eletrônico n. 48/2019 acostado às fls. 455/523 e anexo fl. 524/530 do caderno de evidências, observou-se que não foi observado que a utilização do registro de preços é condicionada à configuração de hipótese da norma regulamentadora e à expressa justificativa da circunstância ensejadora, com o que se entende **cumprida parcialmente a determinação**, devendo ser observado o encaminhamento proposto.

Em relação ao item 2.19 considerado como não cumprido, circunscreve-se a determinação de se abster de manter contratos com recorrentes descumprimentos de cláusulas contratuais, particularmente quanto à obrigações trabalhistas, com aplicações de advertências e fixação de prazos para regularização sob pena de rescisão. Ocorreu, não obstante, que o Contrato n.º 36/2019 (contrato para serviços de vigilância armada) e o Pregão eletrônico 19/2020 apresentados como documentação comprobatória pela Corte Regional não permitem analisar o cumprimento da determinação, o que seria possível mediante dados que mostrem idoneidade e adimplência das empresas com contratos vigentes, sendo necessária a renovação por descumprimento da determinação como recomendado. Determinação **não cumprida**.

Quanto às determinações consideradas cumpridas (2.13, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22), a análise das informações e documentações

encaminhadas permitem concluir pelo cumprimento do determinado no acórdão CSJT-A- 251-32.2019.5.09.0000, conforme se infere das evidências em destaque nos autos:

2.13. EVIDÊNCIAS

- PORTARIA TRT/DG - 0283/2018; - fls. 416/147
- Estudo Técnico Preliminar; - fls. 418/426
- PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2020; - fls. 427/454

2.15. EVIDÊNCIAS

- Checklist. - fls. 531/535

2.16. EVIDÊNCIAS

- Checklist - Apostilamento; - fl. 536
- Checklist - Contrato Inicial; - fl. 537
- Checklist - Contrato Aditivo. - fl. 538

2.17. EVIDÊNCIAS

- Planilhas de custos;
- Propostas de preços; - fls. 539/540
- Pregão Eletrônico n.º 21/2020. - fls. 427/454

2.18. EVIDÊNCIAS

- Proad 2614_2019; - fl. 678
- Proad 2617_2019; - fl. 679
- Proad 12298_2018; (observação: consta na documentação Proad nº 10298/2018) - fl. 680
- Proad 2193_2019. - fl. 681

2.20. EVIDÊNCIAS

- Termo aditivo ao Contrato nº 42/2018; fl. 828
- Comprovantes de pagamento. - fls. 829/832

2.21. EVIDÊNCIAS

- 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2017; - fl. 839
- Comprovação do pagamento de parcelas do acordo. - fls. 840/844

2.22 EVIDÊNCIAS

- Pregão eletrônico n.º 53/2019. - fls. 845/960.

VI. Temática - CONCESSÃO DE DIÁRIAS (itens 2.23 e 2.24 da análise de determinações)

A análise da SECAUD dos dois itens determinados nessa temática foi no seguinte sentido:

2.23. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

2.23.1. DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle, a fim de que:

- a) constem, nos respectivos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos;
- b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013;
- c) nos afastamentos que se iniciem na sexta- feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação desta.

2.23.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Na análise de vários processos, constatou-se a ausência de apresentação de documentos capazes de atestar os respectivos deslocamentos em razão de serviço, sobretudo naqueles em que o deslocamento se deu por via terrestre.

Além disso, observou-se a ausência de formulário da proposta de concessão como documento inicial de cada pedido, sendo que a portaria já autorizava a respectiva proposta.

Ademais, ao se analisar as portarias concessivas de diárias que compõem os PROADs n.os 29/2017 e 06/2018, verificaram-se diversos casos em que tais concessões abrangiam períodos de finais de semana, não se identificando, contudo, expressa justificativa necessária, conforme define norma balizadora.

2.23.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal encaminhou Proads que tratam de concessão de diárias a magistrado e servidores a fim de comprovar o cumprimento das determinações.

2.23.4. ANÁLISE

As informações prestadas pelo TRT não permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT, uma vez que não foi apresentado ações de aprimoramento de seus mecanismos de controle quanto ao tema - diárias.

2.23.5. EVIDÊNCIAS

- Proads n. os 4782/2019, 10540/2019 e 9820/2019.

2.23.6. CONCLUSÃO

Determinação não cumprida.

2.23.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Impossibilidade de se comprovar o efetivo deslocamento do beneficiário de diárias, implicando em eventual dano ao erário.

2.23.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle, a fim de que:

- a) constem, nos respectivos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos;
- b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013;
- c) nos afastamentos que se iniciem na sexta- feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação desta.

2.24. REGULAMENTAÇÃO DE DIÁRIAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CSJT

2.24.1. DETERMINAÇÃO

Alinhe, no prazo de 30 dias, sua Resolução n.º 120/2015 ao disposto na Resolução n.º 124/2013 do CSJT, no que tange ao valor de diárias a ser pago quando o período for superior a 7(sete) dias.

2.24.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Na Resolução CSJT n.º 124/2013, a norma estabelece que, nos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo, sendo o deslocamento superior a 7(sete) dias, o servidor perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

Na análise da Resolução Administrativa n.º 120/2015, que regulamentou a concessão de diárias no âmbito do TRT da 23ª Região, verificou-se que, no tocante ao tema acima citado, a redação trazida pela norma do Regional não se harmonizou com o estabelecido na Resolução do CSJT, visto que esta não abrangeu de forma concreta a redução do valor da diária para 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

2.24.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal informou que revogou a Resolução Administrativa n.º 120/2015, por meio da RA n.º 175/2019 e em seguida publicou a Portaria TRT SGP GP n.º 140/2019, que regulamentou a matéria com base nos normativos superiores, nos seguintes termos:

Art. 1º A concessão e pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e terrestres e o reembolso de combustível observará o disposto na Resolução CSJT n.º 124/2013, bem como suas alterações posteriores (...).

2.24.4. ANÁLISE

Considerando a informação trazida pelo Regional, conclui-se como atendida a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.24.5. EVIDÊNCIAS

- Ofício n.º 24/2020-GP/TRT 23ª Região;
- Resolução Administrativa n.º 175/2019;
- Portaria TRT SGP GP n.º 140/2019.

2.24.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.24.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Ao alinhar seu regulamento ao normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto ao tema de diárias, o Tribunal evita incorrer em pagamentos dessa indenização em valores divergentes ao preconizado na norma do CNJ e CSJT.

No âmbito desta temática das duas determinações entendeu-se que uma foi cumprida (2.24) e outra não cumprida (2.23).

Quanto ao item 2.23 considerado não cumprido observa-se que trata do aperfeiçoamento de mecanismos de controle quanto à concessão de diárias e passagens, tais como constar documentos comprobatórios de deslocamento, constar proposta inicial de concessão de diárias com formulário, e justificativas, condicionando à autorização. Ocorre que as informações que o Tribunal apresentou nos processos Proad 4782/2019 e 10540/2019 (fls. 987/1002 e fls. 962/975 do caderno de evidências) não comprovaram o aprimoramento dos mecanismos de controle quanto ao tema, exigindo-se a renovação como recomendação. Determinação **não cumprida**.

Em relação ao item 2.24 correspondia ao alinhamento da Resolução 120/2015 do TRT ao disposto na Resolução n.º 124/2013 do CSJT, no que tange ao valor de diárias a ser pago quando o período for superior a 7(sete) dias. O Tribunal informou que revogou a Resolução Administrativa n.º 120/2015, por meio da RA n.º 175/2019 e em seguida publicou a Portaria TRT SGP GP n.º 140/2019, que regulamentou a matéria com base nos normativos superiores, confirmando-se o **cumprimento da determinação**.

VII. Temática - GESTÃO DO PATRIMÔNIO (item 2.25 da análise de determinações)

No seguinte sentido a análise pela SECAUD da determinação sobre essa temática:

2.25. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE BENS MÓVEIS - ALMOXARIFADO

2.25.1. DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe a estimativa de quantitativos de materiais com prazo de validade, para ressurgimento de estoque, com vistas a evitar a perda por obsolescência.

2.25.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Identificou-se o armazenamento de tintas e pneus. Esses bens possuem prazo de validade e, no caso das tintas, se identificou que elas estavam com o prazo de validade vencido.

A permanência desses itens em estoque compromete a racionalização do espaço de armazenagem.

2.25.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta, o TRT encaminhou minuta de Portaria a disciplinar as rotinas do almoxarifado, bem como projeto setorial da Seção de Gestão de Bens e Almoxarifado de instituir o Manual de Rotinas do Almoxarifado, buscando sistematizar as atividades rotineiras e regulares, de forma a implantar boas práticas administrativas de maior controle e transparência dos atos de gestão de materiais de consumo do almoxarifado.

2.25.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

2.25.5. EVIDÊNCIAS

- Minuta de Portaria que disciplina as rotinas do almoxarifado;
- Projeto que institui o Manual de Rotinas do Almoxarifado.

2.25.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.25.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Redução dos riscos de perda de patrimônio e de prejuízos por não uso de recursos materiais.

A determinação foi considerada cumprida. Com efeito, trata de aperfeiçoamento de estimativa de quantitativos de materiais com prazo de validade, comprovando o Tribunal a apresentação de minuta de Portaria disciplinando as rotinas do almoxarifado, consoante se infere do documento de fls. 1010/1012 e, particularmente, fls. 1068/1126. **Determinação cumprida**.

Em conclusão, o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000 revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 23ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, sendo que das 26 determinações, 17 foram cumpridas, 2 foram parcialmente cumpridas, 3 estão em fase de cumprimento e 4 não foram cumpridas.

Ante todo o exposto, a SECAUD propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os seguintes encaminhamentos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as determinações ainda pendentes de cumprimento, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao TRT da 23ª Região que:

4.1.1. demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na

efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS;

4.1.2. encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos;

4.1.3. institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços;

4.1.4. encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atenderam adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020;

4.1.5. aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas;

4.1.6. aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário;

4.1.7. abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013;

4.1.8. abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual;

4.1.9. aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que:

a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos;

b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013;

c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas.

Desta sorte, **homologo** o relatório de monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº **CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000**, na área de gestão administrativa e determinar ao **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** a adoção das providências especificadas.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, na área de gestão administrativa; e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS; **(2.2)** encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos; **(2.3)** institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços; **(2.4)** encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atenderam adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020; **(2.5)** aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas; **(2.6)** aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário; **(2.7)** abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013; **(2.8)** abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual; **(2.9)** aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que: a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos; b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013; c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Coordenadoria Processual	4
Acórdão	5
Acórdão	5